

Recrudescimento penal no projeto de lei anticrime: um caminho inócuo

Marina Favretto Luersen

Resumo: O presente artigo analisa, sob a perspectiva crítica, o recrudescimento penal proposto no “Projeto de Lei Anticrime”, apresentado em fevereiro de 2019 pelo Governo Federal. De forma introdutória, comenta as alterações sugeridas para, na sequência, realizar um cotejo analítico entre o Projeto e o discurso de política criminal nele consubstanciado, comparando as razões conferidas às medidas ofertadas com as lições da teoria da prevenção do crime em suas múltiplas facetas. Mediante revisão bibliográfica nacional e internacional, observa-se que a adoção de novas penas e regime de cumprimento mais severo não implica, necessariamente, a não ocorrência de delitos e não leva, por isso mesmo, a prevenção, de forma que o caminho proposto pelo Projeto, por parecer inócuo, pode se apresentar como ilegítimo em um Estado Democrático de Direito, em que a pena deve ser uma garantidora/protetora de bens jurídicos.

Palavras-chave: Projeto de Lei. Anticrime. Política Criminal. Bem jurídico. Análise. Crítica.

1 Introdução: as alterações propostas pelo projeto

O denominado “Projeto de Lei Anticrime”, apresentado pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, fundamenta-se no combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos. Para isso, conta com alterações em dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e de outras 12 leis infraconstitucionais; e traz, em seus 20 tópicos, substanciais alterações que implicam o recrudescimento das penas e da sua execução, inovações quanto à legítima defesa na atuação policial, introdução de institutos estrangeiros (*plea bargain* e *whistleblower*), maior rigidez frente ao enriquecimento ilícito e ao perdimento de bens e, ainda, a criação de um banco nacional de perfis genéticos e a ampliação de regimes diferenciados para apenados pré-determinados.

Focado no que o Ministro chamou de “crimes graves”, o projeto parte do pressuposto de que o “endurecimento da legislação criminal” constitui importante passo ao enfrentamento das organizações criminosas e, por isso, institui uma espécie de estado policalesco, para situações que considera de especial relevância para o combate de delitos erigidos a principais inimigos da justiça. A intolerância frente a tais delitos assume, neste contexto, diversos enfoques, em uma verdadeira luta contra ações cunhadas como absolutamente prejudiciais ao interesse público, com marcas de austeridade criminal em diversos pontos da proposta.

As mudanças declaradas, que visam o que fora chamado pelo próprio projeto de medidas de “endurecimento penal”, estão nas alterações propostas no item “V”. A primeira delas diz respeito ao Código Penal, em que é sugerida a inclusão de três novos parágrafos ao artigo 33 (§§ 5º, 6º e 7º). O §5º determina que, em caso de “reincidência” ou conduta “habitual, reiterada ou profissional”, será imposto como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, exceto se as infrações

Abstract: This article analyses, considering a critical perspective, the Federal Government Anticrime Project, presented in February 2019, taking account the harsh criminal punishment law proposed. Introductory, the paper talks about the law proposed changes for, through the comparative method, do an analytic collation between the Project and the criminal politics speech assumed by it, making a parallel with the theory of criminal prevention in its many facets. Based on national and international doctrine, this work argues that more austere penalties adoption and more incisive forms of execution don't imply, necessarily, the non-occurrence of crimes and, therefore, don't reveal, in any of its theoretical aspects, prevention. That fact, de-legitimize the adoption of these measures in Brazilian legal system, which put penalty like legal good guarantee.

Keywords: Law Project. Anticrime. Criminal Politics. Analyses. Critical.

pretéritas forem “*insignificantes*” ou de “*reduzido potencial ofensivo*”. O regime inicial fechado também passa a ser a regra para os delitos de corrupção ativa ou passiva e peculato (§6º), bem como de roubo com emprego de arma de fogo ou que tenha como consequência a lesão corporal (§7º) – exceto nos crimes contra a administração pública, se “de pequeno valor” e, em qualquer caso, “*se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis*”.

Ainda quanto ao regime de pena privativa de liberdade, é proposta a inclusão, no artigo 59 do Código Penal, de um “parágrafo único”, que determinaria a possibilidade de o juiz, “*em observância aos critérios deste artigo*”, fixar período mínimo de cumprimento em regime inicial fechado ou semiaberto, antes de possibilitar eventual progressão.

Nas progressões, a proposta segue incluindo parágrafos em artigos. No artigo 2º da Lei 8.072/1990, inclui o §5º, que assenta progressão somente após o cumprimento de 3/5 da pena, se o resultado for morte; e, no §6º estabelece que para progredir de regime o condenado ficará subordinado ao seu “mérito” e à “constatação de condições pessoais” que “*façam presumir que ele não voltará a delinquir*”; o último parágrafo incluído, o §7º, fecha com severidade o dispositivo: determina a impossibilidade aos condenados, definitivos ou provisórios, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo, durante regime fechado, saírem temporariamente por qualquer motivo, ressalvadas as hipóteses do Art. 120 da Lei 7.210/84 (falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e tratamento médico) e o comparecimento em audiências ou, durante cumprimento de regime semiaberto, em caso de existência de “trabalho ou curso de instrução profissionalizante”.

A última alteração trazida pelo item V é na Lei 12.850/13 (organizações criminosas), em que, na mesma técnica,

parágrafos são adicionados ao artigo 2º: o §8º, determina que “lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham arma à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima”; e o §9º, estabelece que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através desta “não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem manutenção do vínculo associativo”.

As medidas de recrudescimento penal, apesar de concentrarem-se no citado item, não se esgotam nele. Além da matéria da prisão provisória (itens I e II), é possível vê-las também no aumento da pena em crimes com armas de fogo (item VII); nas medidas para “evitar a prescrição” (item X); nas medidas quanto ao “crime de resistência” (item XI); nas mudanças para “melhor criminalizar o uso de caixa dois em eleições” (item XIV); nas proposições para “dificultar a soltura de criminosos habituais” (item XVI) e, ainda, nas medidas relativas a alteração do regime jurídico de presídios federais, mais severos *per si* (item XVII).

Na observância global do proposto, chama atenção a verdadeira declaração de guerra a certos delitos e, ainda, o viés punitivista e, por derradeiro, demagógico do projeto. A “resposta à sociedade” parece ser uma das principais balizas, visando uma espécie de prevenção que fatalmente implicará, se aprovadas as medidas, na redução de direitos e garantias constitucionais, com vistas a, de forma pouco clara, solucionar os tão graves problemas de segurança pública que assolam o país.⁽¹⁾

2 Recrudescimento penal: um caminho inócuo

Apesar da legitimidade dos objetivos do projeto, não existe, quando da sua exposição, quaisquer referências a dogmática ou a pesquisas de política criminal que, de alguma forma, constatem que as medidas são hábeis para surtir os efeitos anunciados – ou seja, a prevenção à ocorrência de delitos. Muito embora, é certo, seja atrativa a ideia de que o endurecimento penal e das formas de cumprimento de pena têm como consequência a diminuição da criminalidade, até hoje não existe cientificidade em tal afirmação, uma vez que jamais foi comprovada a relação de causa e efeito entre uma e outra; ao contrário, são diversos os teóricos que criticam essa assunção, entendendo-a equivocada.

Superadas as penas por vingança e os suplícios característicos da idade média,⁽²⁾ em que “o direito esteve a serviço da opressão e da tirania dos reis e da Igreja”,⁽³⁾ as ideias iluministas trouxeram uma nova compreensão de pena, baseada na privação da liberdade daquele que ofendesse bem jurídico suficientemente grave a exigir intervenção penal. A racionalidade premente da época, o Estado Moderno, a teoria do contrato social e a laicização pressupunham justificativa social congruente para a aplicação da pena; nesta toada, em 1764, **Beccaria** publica seu famoso livro *Dos delitos e das penas*, em que sustenta reações estatais “finalisticamente orientadas” e marca, com isso, o início do que viria a ser chamada de “escola clássica” na criminologia, ao disseminar a compreensão de que

as penas devem, para serem legítimas, ter sentido racional.⁽⁴⁾

Dessa feita, surgem as mais distintas teorias sobre o fim da pena, merecendo destaque, dentre elas, a teoria de retribuição, com enfoque que vai desde as concepções judaico-cristãs, tangencia as justificativas de **Kant** e de **Hegel**, e se estende até os estudos de **Ferrajoli**; a teoria da prevenção, seja sob a perspectiva especial ou geral, positiva ou negativa; a teoria da ressocialização, que é identificável, de acordo com alguns doutrinadores, com a prevenção especial positiva e, ainda, as teorias ecléticas ou unificadas.⁽⁵⁾

As medidas de austeridade constantes no “Projeto de Lei Anticrime” são fundamentadas por seus elaboradores na ideia geral e especial de prevenção e nas quatro nuances que esta última assume, por mais que não seja nomeada oficialmente como tal. Isto é, o discurso envergado pelo Governo Federal imprime a ideia de que, por intermédio do que fora proposto, aqueles crimes tidos como especialmente deletérios à sociedade seriam, se não expurgados, ao menos reduzidos da realidade social.

Nesse sentido, a prevenção especial ocorreria, segundo a apresentação do projeto, mediante o encarceramento do sujeito que, preso, restaria impedido de delinquir, pois neutralizado (prevenção especial negativa); ao mesmo tempo, parte-se de ideia de que o condenado seria, uma vez punido, readequado ao sistema, corrigido para não “pecar” novamente (prevenção especial positiva). Por outro lado, a prevenção geral operaria, em tese, pois, ao penalizar mais severamente o cometimento de certos delitos, isto intimidaria os cidadãos como um todo, realizando-se assim uma “coação psicológica”, como chamou **Feuerbach**, desestimulando sujeitos honestos à prática do delito (prevenção geral negativa); com isso, ter-se-ia, então, certa estabilização social, com a institucionalização das expectativas normativas e devolução ao Estado de sua credibilidade (prevenção geral positiva).⁽⁶⁾

Independentemente do *approach* conferido à prevenção, esta tem sido considerada o fundamento do Projeto, a razão que, ao menos no discurso criminológico, serviria para embasar, de forma a princípio legítima e constitucional, sua aprovação. Ao longo dos últimos séculos, porém, foram diversas as críticas passíveis de serem enumeradas quanto à “prevenção”, ainda mais se *isolados* entre si os seus aspectos. Isso porque, o que se constatou, historicamente, é que soluções rasas de política criminal negativa não têm condão de alcançar a pretensa redução da criminalidade e, a despeito do apelo popular e clamor eleitoral, não são eficientes para alcançar aos fins anunciados.

Se a pena precisa ter funções para ser legítima, pois principal programa oficial de controle de crime e da criminalidade, e se essa legitimidade se verifica pela construção de ideias de retribuição, prevenção e ressocialização, nos termos do Art. 59 do Código Penal e da Lei de Execução Penal, uma vez que determinadas medidas não atinjam os fins a que se prestam, não podem elas estar “de acordo” com o Direito, já que destituídas da necessária racionalidade e cientificidade indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

O item V do projeto prevê maior severidade no tratamento de sujeitos determinados ao impor, como regra, para “reincidentes” ou “criminosos habituais”, bem como para infratores de delitos considerados especialmente relevantes (corrupção, peculato e roubo majorado) regime inicial fechado de cumprimento de pena (Art. 33, §§ 5º, 6º e 7º). Na mesma toada, inclui no Art. 59 a possibilidade de fixação de um “período mínimo” de cumprimento de pena em tal regime, ou no semiaberto, antes da progressão. Nas proposições que faz ao Art. 2º, da Lei 8.072/90, segue idêntica linha, ao impor maior dificuldade de progressão aos condenados pelos crimes que elenca; e, no Art. 2º da Lei 12.850, determina a impossibilidade de concessões prisionais aos integrantes de organizações criminosas, em especial se forem líderes de organizações armadas ou com armas à disposição. Esse subtópico, *per se*, possui idiosincrasias insuperáveis.

Tendo em vista que a fixação de regimes mais graves para o início de cumprimento de pena não tem um objetivo em si, mas deve consubstanciar os objetivos do ordenamento, não é possível afirmar que as medidas sugeridas se prestam ao seu objeto. Isso porque, além de inexistirem comprovações científicas de que a penalização em regime inicial fechado vá, de alguma forma, evitar o delito, ou que o encarceramento causará o “reajuste” do condenado, a experiência criminal mostra algo diferente disso.

A privação da liberdade produz, em verdade, de acordo com Santos, a reincidência, uma vez que a prisão tem evidentes efeitos nocivos, exercendo não apenas uma “desclassificação social objetiva” do condenado, mas também influenciando na autoimagem dele, estigmatizado socialmente e excluído da reintegração social.⁽⁷⁾ Ao classificar o sujeito como criminoso “habitual”, “reincidente” ou praticante de “delitos especialmente graves” e isolá-lo, não se evita a realização de novo delito (prevenção especial negativa), nem se garante o reajuste a ordem social (prevenção especial positiva); diferente disso, a prisão acarreta, nas palavras de Baratta,⁽⁸⁾ uma “desculturação” do agente em relação ao mundo externo e sua “aculturação” ao mundo prisional, transformando-o não apenas perante a sociedade, mas perante ele mesmo, naquilo que para ele fora preconizado – ou seja, no criminoso habitual, reincidente, reiterado, profissional, infrator de normas de especial relevância social. O caminho da estigmatização tem como efeito rebote a assunção, pelo próprio agente que é marcado, do rótulo que lhe foi previamente imposto (*self fulfilling prophecy*), e, com isto, fecha-se a porta à sua eventual reinserção social.

Se, quanto à prevenção especial (negativa e positiva/ressocialização), é difícil determinar a congruência finalística das medidas propostas, quanto à prevenção geral não parece ser diferente. Não é possível concluir que o recrudescimento evitará a prática de delitos pelos demais agentes da sociedade, pois quanto à prevenção geral negativa não há qualquer argumento científico que, seguindo regras metodológicas claras, opere em favor da tese de que o rigor punitivo leve a menor incidência de determinada prática e, de forma oposta, estão os dados de tráfico de entorpecentes, por exemplo, em que são cada vez mais

severas as punições, e nem por isso menos frequente a prática delitativa. Também não seria admissível, na ordem constitucional vigente, justificar a aplicação de penalidade mais severa a um sujeito *em específico* sob o manto da estabilização do sistema social ou da institucionalização de “expectativas” (prevenção geral positiva), já que ninguém pode, individualmente, servir de “bode expiatório” ao falho sistema punitivo.

Punir com austeridade certos fatos não implica resolver o problema como tal e pode levar apenas a “solução penal para a satisfação retórica da opinião pública”.⁽⁹⁾ Por milênios foram impostas penas corporais extremamente cruéis e isso não inibiu que outras pessoas viessem a cometer iguais delitos.⁽¹⁰⁾ A aplicação exemplar da pena, além de inadequada aos fins declarados no ordenamento, corre o risco de esbarrar na falta de proporcionalidade desta e, por conseguinte, violar a dignidade da pessoa humana, já que implica em *castigo* não pelo cometido (fato), mas simplesmente para desencorajar potenciais infratores. Afora isso, se o Direito passar a admitir aplicação de pena e regime de cumprimento mais severo a determinados delitos pois mais corriqueiros, assume-se, contrariando a concepção de que a culpabilidade é a medida da penalização, que a valoração do *quantum* da imposição de pena dependerá da frequência com que esse delito ocorre o que, por certo, não soa razoável em vários aspectos, em especial sob o ponto de vista da teoria da pena.

Outro risco que não pode escapar à percepção é que, além de medidas mais penalizadoras não serem eficazes, adequadas ou úteis nem à proteção de bens jurídicos, nem para evitar o crime, muitas vezes, como é o caso, desvelam aplicação de um direito penal *do autor*. Quando a legislação, diz Roxin, determina que circunstâncias subjetivas devam ser levadas em consideração para a fixação da pena – na forma do que faz o Art. 59 do Código Penal –, apenas determina a avaliação dos aspectos subjetivos do fato em si e em relação a ele, sobre a forma como agiu o autor *in casu*, independente de como teria o sujeito, até aquele momento, conduzido sua vida. A “culpabilidade pela condução da vida”, enquanto não passa de uma expressão para indicar a periculosidade, “nunca puede utilizarse para rebasar en la medición de la pena la medida de la culpabilidad por el hecho”, argumenta o autor, e, por isso, não é hábil para fundamentar medida ou regime de pena mais rigoroso em qualquer Estado Democrático.⁽¹¹⁾

A proteção de bens jurídicos é, e deve ser, a finalidade precípua do Direito Penal e, nesse contexto, é inadmissível que a austeridade implique mera “reafirmação da confiança no Direito” ou “punição pela periculosidade”, pois então a tarefa do Direito Penal não passaria de “satisfazer os impulsos punitivos da população”.⁽¹²⁾ Tal objetivo, de acordo com Santos, representaria “irracional substitutivo da proteção de bens jurídicos, que atrelaria o Direito Penal à barbárie dos instintos primitivos”, o é incongruente com uma ordem jurídica pautada precipuamente na dignidade da pessoa humana.

Desde 2004, todavia, o atual Ministro da Justiça, então juiz federal, escreve sobre a importância do apelo popular para grandes operações, na época comentando a italiana Mani Pulite; e também para enfrentamento a delitos como

a corrupção, ao declarar ser tolerável, em alguns casos, relativizações de institutos como o da presunção da inocência e impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, que considera como “excesso liberal”.⁽¹³⁾ O aumento da percepção de violência, diz **Hassemer**, é o que leva, muitas vezes, a compreensão de que diante dos riscos e ameaças deve-se ir à guerra – em um verdadeiro “combate” (“luta”, “eliminação” e “repressão”) à criminalidade – em que o Direito Penal, em prol de suposta eficiência, se eleva, “*prescindindo parcialmente de la sujeción de sus principios y puesto a disposición como in instrumento fuerte de control*”.⁽¹⁴⁾

Não há dúvidas de que, *prima facie*, nada parece mais democrático do que atender aos anseios da maioria, dando-lhe o que espera: legislações rigorosas para inimigos declarados, criminosos contumazes e perigosos. Acontece que, quando se assume essa postura, assume-se também o risco de, além de não se reduzir o cometimento dos referidos crimes (prevenir), ainda sucumbir-se a irracionalidades típicas da era medievá, quando a punição envolvia um verdadeiro espetáculo público dirigido ao sujeito e quando os castigos representavam a realização da justiça – deturpada ou não; justa ou não. Acontece que o Direito Penal, que, segundo **Welzel**,⁽¹⁵⁾ tem como finalidade proteger bens jurídicos, não pode ser mais incisivo sem razão que comprovadamente seja passível de alcançar este fim, sob pena de não ser admissível em um Estado Democrático de Direito, que deve ser pautado pela racionalidade na aplicação de seus institutos jurídicos.

3 Considerações finais: o não atingimento dos fins propostos

Presencia-se a era da informação, em que os discursos sensacionalistas do terror ganham audiência e relevância e em que a aclamação pública assume maior destaque nas políticas criminais do que estudos profundos e fidedignos sobre o tema. A divulgação nos meios de comunicação, nas redes sociais e na mídia como um todo chamou para si, nas palavras de **Batista**, “*o estratégico discurso do controle social da pena*”; de forma que “*os esgares do âncora de um telejornal com boa audiência são mais importantes para a política criminal brasileira do que a produção somada de nossos melhores criminólogos e penalistas*”.⁽¹⁶⁾

O “movimento de lei e de ordem”, como chamou **Dotti**, representa um discurso político do crime que o legislador brasileiro, especialmente a partir dos anos 90, personificou, tomando para si um “*papel de construtor da anarquia do sistema legal em sacrifício de princípios e garantias constitucionais e legais que, pouco a pouco, foram sendo atropelados pelo trator da legislação do pânico*”.⁽¹⁷⁾

Por mais que, há anos, **Benjamin Franklin** tenha dito que “*those who would give up essential liberty, to purchase a little temporary safety, will not have, nor do they deserve, either one*”, parece que a sentença ficou no passado. O movimento hodierno do Brasil – que não é propriamente novo e nem exclusivo da nossa nação – “*incorpora em todos os seus segmentos o ideário da paz americana, pela qual a intervenção no âmbito da liberdade e dos direitos fundamentais dos cidadãos é justificada tão só pelo pretexto e se satisfaz, simplesmente, com*

a destruição do inimigo”.⁽¹⁸⁾

Assim, considerando a célebre frase de **Liszt**, que disse que o Direito Penal é a “*barreira intransponível da Política Criminal*”,⁽¹⁹⁾ é preciso, em projetos “anticrime”, que os operadores do Direito separem o sensacionalismo do cientificismo e levem ao legislador uma visão lúcida sobre o fato de que não é possível afirmar que penas ou regimes penais mais severos cumprem os objetivos declarados do nosso ordenamento.

Notas

- (1) MASI, Carlo Velho. *Comentários ao Projeto de Lei Anticrime do min. Sérgio Moro*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/comentarios-projeto-sergio-moro/>>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- (2) FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 34-67.
- (3) BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 79.
- (4) BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2019.
- (5) Utilização da classificação de Boschi (BOSCHI, op. cit.) em convergência com a de SANTOS (SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 419-430.)
- (6) SANTOS, op. cit., p. 419-425.
- (7) Idem, ibidem, p. 442-445.
- (8) BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 160-184.
- (9) SANTOS, op. cit., p. 450.
- (10) BECCARIA, op. cit.
- (11) ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997. p. 187-188.
- (12) SANTOS, op. cit., p. 449.
- (13) MORO, Sérgio Fernando. *Considerações sobre a operação Mani Pulite*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2019.
- (14) HASSEMER, Winfried. *Crítica al derecho penal de hoy: norma, interpretación, procedimiento*. Buenos Aires: Ad-hoc, 1995. p. 64.
- (15) WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. J. Custos Ramirez e S. Yañez Peres. Santiago: Jurídica de Chile, 1970. p. 16-17.
- (16) BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 112.
- (17) DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 95.
- (18) TAVARES, Juarez. A globalização e os problemas de segurança Pública. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais*, v. 1, n. 00, p. 127-142, 2004. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89319>>. Acesso em: 01 mar. 2019.
- (19) LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. v. 1. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

Marina Favretto Luersen

Pós-graduada em Direito Público pela
Universidade de Caxias do Sul.

Bacharela em Direito pela PUCPR. Advogada.

ORCID: 0000-0003-4636-5796

marina@scholz.adv.br

Recebido em: 01/03/2019

Aprovado em: 15/06/2019

Versão final: 16/07/2019